

LEI Nº 069/93, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1993.

PROMULGADA PELO EXECUTIVO ATRAVÉS DA LEI Nº 1986/93.

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PUBLICAS MUNICIPAIS, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

A Câmara Municipal de Vereadores, no uso de suas atribuições legais;

D E C R E T A:

- - - - -

TITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - O Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de São Sepé e o estatutário instituído por esta Lei.

ART. 2º - Para efeitos desta Lei, servidor publico é a pessoa legalmente investida em cargo publico de provimento efetivo ou em comissão.

ART. 3º - Cargos públicos são os criados por Lei, em numero certo e denominação própria, constituídos em conjuntos de atribuições e responsabilidades cometidas a servidores mediante retribuição padronizada.

§ 1º - Os cargos públicos serão de provimento efetivo ou em comissão.

§ 2º - Os cargos de provimento efetivo serão organizados de carreira.

ART. 4º - A investidura em cargo publico depende de aprovação previa em concurso publico de provas ou de provas e titulo, podendo ser utilizadas também, provas praticas ou de serviço, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - A investidura em cargo do magistério municipal será por concurso de provas e títulos.

§ 2º - Somente poderão ser criados cargos de provimento em comissão para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento.

ART. 5º - Função Gratificada e a instituída por Lei para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento, sendo privativa de servidor detentor de cargo de provimento efetivo, ou ainda de servidor posto a disposição do município, sem prejuízo de seus vencimentos no órgão de origem, observados os requisitos para o exercício.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao servidor posto a disposição do Município não cabe o direito de incorporação da Função Gratificada.

ART. 6º - E vedado cometer ao servidor atribuições diversas de seu cargo, exceto nos dias em que não ha serviço em seu setor e que a função para a que for designado seja compatível com sua capacidade e seu cargo.

ART. 7º - E proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo os previstos em Lei.

TITULO II DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA CAPÍTULO I DO PROVIMENTO SEÇÃO I Disposições Gerais

ART. 8º - São requisitos para ingresso no serviço publico municipal:

- I - ser brasileiro;
- II - ter idade mínima de dezoito anos;
- III - estar quites com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante exame medico;
- V - ter atendido as condições prescritas em Lei para o cargo;
- VI - possuir aptidão para o exercício do cargo.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º - As pessoas portadoras de deficiência e assegurado o direito de se inscrever em concurso publico para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

§ 3º - Aos portadores de moléstias não contagiosas, reconhecidas pelas exigências do inciso IV deste Artigo, ficara assegurado o ingresso no serviço publico, caso em que sua posse poderá, se necessária a sua recuperação, ser suspensa pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

ART. 9º - Os cargos públicos municipais serão providos através de ato do Prefeito Municipal por:

- I - nomeação;
- II - recondução;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - reintegração;
- VI - aproveitamento;
- VII - promoção;

SEÇÃO II DO CONCURSO PUBLICO

ART. 10 - Aberta vaga em cargo publico e constatada a necessidade de preenchimento, não havendo candidato habilitado, a critério da autoridade competente, será realizado o concurso publico.

ART. 11 - A realização de concurso publico obedecera as normas gerais de concurso publico, que serão definidas em edital.

PARÁGRAFO ÚNICO: - Alem das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla divulgação.

ART. 12 - Para inscrição em Concurso Publico será obedecido o limite da idade mínima e os dispositivos da Constituição Federal.

ART. 13 - O prazo de validade do concurso será de ate dois anos, prorrogável, uma vez, por igual prazo.

ART. 14 - Antes do aproveitamento de candidato aprovado em concurso publico anterior e dentro do prazo estabelecido no Artigo 13, não se abrira novo concurso para o mesmo cargo de função publica, sob pena de nulidade de ato.

SEÇÃO III

DA NOMEAÇÃO

ART. 15 - A nomeação será feita:

I - em comissão, para os cargos de confiança, de livre exoneração;

II - em caráter efetivo, nos demais casos.

ART. 16 - A nomeação em caráter efetivo obedecerá a ordem de classificação dos candidatos no concurso público.

SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

ART. 17 - A posse e a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - A posse dar-se-á no prazo de quinze dias da data da publicação do ato de nomeação, podendo a pedido ser prorrogado por igual período.

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - No ato da posse o servidor apresentara obrigatoriamente, declaração onde constara se exerce ou não outro cargo, emprego ou função pública. Nos casos onde houver previsão legal, devera ainda o servidor fazer declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.

§ 4º - O não cumprimento do previsto no § 3º, bem como a falsidade da declaração, acarretara ao infrator a demissão nos termos do artigo 168, Inciso III.

ART. 18 - Exercício e o desempenho das atribuições do cargo pelo servidor.

§ 1º - E de dez dias o prazo para o servidor entrar no exercício, contados da data da posse.

§ 2º - Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se não ocorrer a posse e o exercício nos prazos legais.

§ 3º - A autoridade competente do órgão para onde foi designado o servidor compete dar-lhe exercício.

ART. 19 - Nos casos de reintegração, reversão, aproveitamento, o prazo de que trata o § 1º do artigo anterior, será contado da data da publicação do ato.

ART. 20 - A promoção, a readaptação e a recondução, não interrompem o exercício.

ART. 21 - O início, a interrupção e o reinício do exercício, serão registrados no assentamento individual do servidor.

PARÁGRAFO ÚNICO: Ao entrar em exercício o servidor apresentara ao órgão de pessoal, os elementos necessários ao assentamento individual.

ART. 22 - Nenhum servidor poderá ter exercício em repartição diferente daquela em que estiver lotado, sem previa autorização do Prefeito, formalizada através de portaria.

ART. 23 - O servidor que por prescrição legal, deva prestar caução como garantia, não poderá entrar em exercício sem previa satisfação dessa exigência.

§ 1º - A caução poderá ser feita por uma das modalidades seguintes:

I - depósito em moeda corrente;

II - garantia hipotecaria;

III - titulo de divida publica;

IV - seguro de fidelidade funcional, emitido por instituição legalmente autorizada.

§ 2º - No caso de seguro, as contribuições referentes ao prêmio serão descontados do servidor segurado, em folha de pagamento

§ 3º - Não poderá ser autorizado o levantamento da caução antes de tomadas as contas do servidor.

§ 4º - O responsável por alcance ou desvio de material não ficara isento da ação administrativa e criminal, ainda que o valor da caução seja superior ao montante do prejuízo causado.

SEÇÃO V DA ESTABILIDADE

ART. 24 - REVOGADO PELA LEI 050/2004 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2004.

ART. 25 - O servidor estável só perdera o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

ART. 26 - REVOGADO PELA LEI 050/2004 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2004.

SEÇÃO VI DA RECONDUÇÃO

ART. 27 - Recondução e o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º - A recondução decorrerá de:

a) falta de capacidade e eficiência no exercício de outro cargo de provimento efetivo;

b) reintegração do anterior ocupante.

§ 2º - A hipótese de recondução de que trata a alínea "a" do PARÁGRAFO anterior, será apurada nos termos dos Parágrafos do artigo 26 e somente poderá ocorrer no prazo de dois anos a contar do exercício em outro cargo.

§ 3º - Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.

SEÇÃO VII DA READAPTAÇÃO

ART. 28 - Readaptação e a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - A readaptação será efetivada em cargo de igual padrão de vencimento ou inferior.

§ 2º - Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficara assegurado ao servidor vencimento correspondente ao cargo que ocupava.

§ 3º - Inexistindo vaga serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo indicado, até o regular provimento.

§ 4º - Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado.

SEÇÃO VIII DA REVERSÃO

ART. 29 - Reversão e o retorno do servidor aposentado por invalidez a atividade no serviço público municipal, verificado em processo que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, condicionada a existência de vaga.

§ 2º - Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que mediante inspeção medica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º - Somente poderá ocorrer reversão para o cargo anteriormente ocupado ou, se transformado, no resultante da transformação.

§ 4º - A reversão não poderá ocorrer com a remuneração inferior ao provento da inatividade.

§ 5º - Não haverá reversão para o servidor aposentado por tempo de serviço.

ART. 30 - Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que, dentro do prazo legal, não entrar em exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

ART. 31 - A reversão dará direito a contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado, exclusivamente para nova aposentadoria.

ART. 32 - O servidor que houver revertido a atividade só poderá ter promoção após o interstício de vinte e quatro meses de efetivo exercício, contados o mérito e antigüidade da data da reversão.

SEÇÃO IX DA REINTEGRAÇÃO

ART. 33 - Reintegração e a investidura do servidor no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - reintegrado o servidor e não existindo vaga aquele que houver ocupado o cargo será reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade, com vencimento correspondente ao cargo que ocupava na data do afastamento.

§ 2º - O servidor reintegrado, será submetido a exame por junta medica e aposentado quando julgado incapaz.

§ 3º - Caso o ocupante do cargo do servidor reintegrado, tenha exercido as novas funções pelo prazo mínimo de 04 (quatro) anos, terá o direito a optar pela manutenção do novo cargo ou pelo retorno as suas atividades originais, mantida sempre a remuneração maior, caso tenha que retornar ao cargo de menor padrão de vencimento.

SEÇÃO X DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

ART. 34 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficara em disponibilidade remunerada.

ART. 35 - O retorno do servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo equivalente por sua natureza e retribuição aquele de que era titular.

PARÁGRAFO ÚNICO - No aproveitamento terá preferencia o que estiver ha mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço publico municipal.

ART. 36 - O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade ha mais de doze meses dependera de previa comprovação de sua capacidade física e mental, por junta medica.

PARÁGRAFO ÚNICO - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

ART. 37 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, contado da publicação do ato de aproveitamento, salvo doença comprovada por inspeção medica.

§ 1º - A hipótese prevista neste artigo configurara abandono de cargo, apurado mediante inquérito na forma desta Lei.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgãos, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento, com vencimentos integrais.

SEÇÃO XI DA PROMOÇÃO

ART. 38 - As promoções obedecerão as regras estabelecidas na Lei que dispuser sobre os planos de carreira dos servidores municipais.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

ART. 39 - A vacância do cargo público decorrerá de :

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - recondução;
- V - aposentadoria;
- VI - falecimento;
- VII - promoção.

ART. 40 - Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido;
- II - de ofício quando:
 - a) - se tratar de cargo em comissão;
 - b) - de servidor não estável nas hipóteses do artigo 24 desta Lei, com as cautelas previstas nos Parágrafos 1º a 3º do Artigo 26.
 - c) - ocorrer posse de servidor não estável em outro cargo inacumulável, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 169 desta Lei.

ART. 41 - A abertura de vaga ocorrerá na data da publicação da Lei que criar o cargo ou do ato de formalizar qualquer das hipóteses previstas no artigo 39.

ART. 42 - A vacância do cargo de função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por sua destituição.

PARÁGRAFO ÚNICO - A destituição será aplicada como penalidade nos casos previstos nesta Lei.

TÍTULO III DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

ART. 43 - Dar-se-á a substituição de titular de cargo em comissão ou de função gratificada durante o seu afastamento legal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A designação do substituto será feita em caso a caso.

ART. 44 - O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão ou do valor da função gratificada, se a substituição ocorrer por prazo igual ou superior a dez dias.

§ 1º - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo seu cargo.

§ 2º - Em caso excepcional, atendida a conveniência e necessidade da administração, o titular de cargo em comissão ou função gratificada poderá ser nomeado ou designado para exercer, cumulativamente, outra função de mesma natureza, ate que ocorra o provimento do cargo por titular, sem que lhe assista o direito de acumulação de vencimentos, podendo, entretanto, usar das faculdades previstas no PARÁGRAFO Primeiro deste Artigo.

CAPÍTULO III DA REMOÇÃO

ART. 45 - Remoção e o deslocamento do servidor de uma para outra repartição.

§ 1º - A remoção poderá ocorrer:

- I - a pedido, atendida a conveniência do serviço;
- II - de ofício, no interesse da administração;
- III - por permuta.

ART. 46 - A remoção será feita por ato da autoridade competente.

ART. 47 - A remoção por permuta será precedida de requerimento formado por ambos os interessados.

CAPÍTULO IV DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO GRATIFICADA

ART. 48 - O exercício de função de confiança pelo servidor publico efetivo poderá ocorrer sob a forma de função gratificada.

ART. 49 - A função gratificada e instituída por Lei para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento, que não justifiquem a criação de cargo em comissão.

PARÁGRAFO ÚNICO - A função gratificada poderá também ser criada em paralelo com o cargo em comissão, como forma alternativa de provimento da posição de confiança, hipótese em que o valor da mesma não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo em comissão.

ART. 50 - A designação para o exercício da função gratificada que nunca será cumulativa com o cargo em comissão, será feito por ato expresso da autoridade competente.

ART. 51 - O valor da função gratificada será percebida cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo.

ART. 52 - A gratificação ficara incorporada ao vencimento do servidor que tiver exercido função gratificada por cinco anos consecutivos ou dez anos intercalados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Deixara de ser consecutiva para efeito de incorporação ao vencimento de que trata este artigo, a função gratificada exercida por período não superior a trinta dias.

ART. 53 - O valor da função gratificada continuara sendo percebido pelo servidor, que sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de FERIAS, luto, casamento, licença para tratamento de saúde, licença a gestante ou paternidade, serviços obrigatórios por Lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função e em licença prêmio.

ART. 54 - Será tornada sem efeito a designação do servidor que não entrar no exercício da função gratificada no prazo de dois dias a contar do ato de investidura.

ART. 55 - O provimento de função gratificada poderá recair também em servidor de outra entidade publica posto a disposição do município, sem prejuízos de seus vencimentos, nos termos do Artigo 49.

TITULO IV
DO REGIME DO TRABALHO
CAPÍTULO I
DO HORÁRIO E DO PONTO

ART. 56 - O Prefeito Municipal determinara, quando não estabelecido em Lei ou regulamento o horário de expediente das repartições.

ART. 57 - O horário normal de cada cargo ou função e o estabelecido na legislação específica, não podendo ser superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais.

ART. 58 - Atendendo a conveniência ou necessidade de serviço e mediante acordo escrito, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser superior a oito horas, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia, observada a jornada máxima semanal.

ART. 59 - A freqüência do servidor será controlada:

I - pelo ponto;

II - pela forma determinada em regulamento quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

§ 1º - O ponto e o registro mecânico ou não que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente a sua entrada e saída.

§ 2º - salvo nos casos do inciso II deste artigo, e vedado dispensar o servidor do registro do ponto e abonar as faltas do serviço.

§ 3º - As faltas somente poderão ser abonadas mediante a apresentação do requerimento que exponha o motivo da falta ou através de atestado medico, fornecido na data da ocorrência da falta do servidor ao serviço.

CAPÍTULO II
DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

ART. 60 - A prestação do serviço extraordinário só poderá ocorrer por expressa determinação do Prefeito Municipal ou do Secretario Municipal da Administração, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição ou de ofício.

§ 1º - O serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda o período normal, com acrescido de cinquenta por cento em relação a hora normal.

§ 2º - Salvo nos casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho em horário extraordinário exceder a duas horas diárias.

ART. 61 - O serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob a forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O plantão extraordinário visa a substituição do plantonista titular legalmente afastado ou em falta ao serviço.

CAPÍTULO III
DO REPOUSO SEMANAL

ART. 62 - O servidor tem direito a repouso remunerado, um dia de cada semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias feriados civis e religiosos.

§ 1º - A remuneração do dia de repouso correspondera a um dia normal de trabalho.

§ 2º - Considera-se já remunerados os dias de repouso dos servidores mensalistas e semanalistas, cujos vencimentos remuneram 30 ou 07 dias respectivamente.

ART. 63 - Para cada falta sem motivo justificado, a partir da segunda durante o mês, perdera o servidor o equivalente a uma remuneração de repouso.

PARÁGRAFO ÚNICO - São motivos justificados as concessões, licenças, afastamentos previstos em Lei, nas quais o servidor continua com direito ao vencimentos integral, como se em exercício estivesse.

ART. 64 - Nos serviços públicos ininterruptos, poderá ser exigido o trabalho nos dias feriados civis e religiosos, hipótese em que as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo de 100% (cem por cento), salvo a concessão de outro dia de folga compensatória equivalente.

TITULO V

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

ART. 65 - Vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor básico fixado em Lei.

ART. 66 - Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias, permanente ou temporárias, estabelecidas em Lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A remuneração dos servidores será paga até o último dia útil do mês trabalhado, sob pena de sua atualização monetária até o efetivo pagamento e as demais cominações de direito incidentes pelo descumprimento da Lei, na forma das normas que regem os crimes de responsabilidades dos agentes públicos detentores de mandatos eletivos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O vencimento básico do menor padrão de vencimento do servidor público municipal, não poderá ser inferior ao salário mínimo.

ART. 67 - O maior vencimento atribuído a cargo público não será superior a quinze vezes o valor do menor padrão de vencimento ressalvado o atribuído ao Prefeito.

ART. 68 - Excluem-se dos tetos de vencimentos estabelecidos nos artigos precedentes as vantagens previstas nos artigos 82, incisos I a IV, Artigo 99 e o vencimento por serviço extraordinário.

ART. 69 - Em qualquer hipótese, o total dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por servidor público municipal, não poderá ser superior aos valores percebidos como remuneração em espécie, pelo Prefeito Municipal, excluídas as vantagens previstas nos Incisos I a IV do Artigo 82, Artigo 99 e a remuneração por serviço extraordinário.

ART. 70 - O servidor perdera:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço, bem como dos dias de repouso da respectiva semana, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível, de acordo com o Artigo 63.

II - o equivalente a parcela da remuneração diária proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a quinze minutos, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível.

ART. 71 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

PARÁGRAFO ÚNICO: - Mediante autorização dos servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, até o limite de trinta por cento da remuneração.

ART. 72 - As reposições devidas a Fazenda Municipal poderão ser feitas em parcelas mensais, mediante desconto em folha de pagamento.

§ 1º - O valor de cada parcela não poderá exceder a vinte por cento da remuneração do servidor.

§ 2º - O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado a Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque ou omissão em efetuar o recolhimento ou entradas nos prazos legais.

ART. 73 - O servidor em débito com o erário, que for demitido-exonerado ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá de repor a quantia de uma vez só.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

ART. 74 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações

II - gratificações e adicionais;

III - auxílio para diferença de caixa.

§ 1º - As gratificações, os adicionais, e auxílios incorporam-se ao vencimento ou proventos, nos casos e condições indicadas em Lei.

§ 2º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou proventos para qualquer efeito.

ART. 75 - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

ART. 76 - Constituem indenizações ao servidor:

I - diárias;

II - ajuda de custo;

SUBSEÇÃO I DAS DIÁRIAS

ART. 77 - Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar eventual ou transitoriamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas, além do transporte, diárias para cobrir as despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana.

§ 1º - Se o deslocamento do servidor constituir exigência permanente do cargo, não fará este jus a diária.

§ 2º - O valor e a forma de pagamento das diárias, será estabelecido em Lei própria.

SUBSEÇÃO II DA AJUDA DE CUSTO

ART. 78 - A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagens e instalação do servidor que for designado para exercer missão ou estudo fora do Município, por tempo que justifique a mudança temporária de residência.

PARÁGRAFO ÚNICO - A concessão de ajuda de custo ficara a critério da autoridade competente, que considerara os aspectos relacionados com a distancia percorrida, o numero de pessoas que acompanharão o servidor e a duração da ausência.

ART. 79 - A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do vencimento do servidor, salvo quando o deslocamento for para o exterior caso em que poderá ser de ate quatro vezes o vencimento, desde que arbitrada justificadamente.

ART. 80 - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que:

I - afastar-se da sede em virtude de mandato eletivo;

II - posto a disposição da União, do Estado, de outros Municípios ou de entidades autárquicas;

III - removido a pedido ou por permuta.

ART. 81 - O servidor ficara obrigado a restituir a ajuda de custo quando injustificadamente, não se apresentar na nova sede.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada.

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

ART. 82 - Constituem gratificações e adicionais dos servidores municipais:

I - gratificação natalina;

II - adicional por tempo de serviço;

III - adicional pelo exercício de atividades em condições insalubres ou perigosas;

IV - adicional noturno.

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

ART. 83 - A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

§ 1º - Os adicionais de insalubridade, periculosidade e adicional noturno, as gratificações e o valor da função gratificada serão computados na razão de 1/12 de seu valor vigente em dezembro, por mês de exercício em que o servidor percebeu a vantagem, no ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a quinze dias de exercício no mesmo mês será considerada como mês integral.

ART. 84 - A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano, podendo ser feito adiantamento de até a metade, mediante requerimento do servidor e a disponibilidade de caixa do Município, sendo o adiantamento proporcional aos meses de efetivo exercício.

ART. 85 - No momento da aposentadoria ou da exoneração o servidor perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês em que der o evento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ocorrendo a morte do servidor, a proporcionalidade prevista no "caput" será transferida aos dependentes habilitados a pensão e seu pagamento será efetivado no momento da concessão do benefício.

ART. 86 - Os cargos em comissão farão jus a gratificação natalina proporcional, em razão de exoneração a pedido ou de ofício.

ART. 87 - A gratificação natalina será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquela.

ART. 88 - A gratificação natalina não será considerada para calculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO II
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

ART. 89 - O adicional por tempo de serviço, não cumulativo, e devido por ano de serviço publico prestado ao município, a razão de dois por cento nos primeiros dez anos e três por cento a partir do decimo primeiro ano.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio, e incidirá sobre o seu vencimento básico.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O servidor estável nos termos desta Lei perceberá gratificação adicional de 15% (quinze por cento), e 25% (vinte e cinco por cento), do seu vencimento básico ao completar, respectivamente, 15 (quinze) e 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O adicional de 15% e 25% será aplicado ao vencimento básico do servidor, excluindo-se desta forma o valor, em espécie, correspondente aos anuênios.

PARÁGRAFO QUARTO - O adicional de 15%, cessara, uma vez concedido o de 25%.

PARÁGRAFO QUINTO - "V E T A D O"

ART. 90 - O servidor que execute atividades insalubres faz jus a um adicional incidente sobre o valor do menor padrão de vencimentos do quadro dos servidores municipais, conforme o grau máximo (1), médio (2), e mínimo (3), correspondendo, respectivamente, aos percentuais de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO: - As atividades insalubres são as definidas nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho e Portarias Regulamentadoras da matéria, expedidas pelo Ministério do Trabalho aprovando o Quadro de Atividades e Operações Insalubres.

ART. 91 - O servidor que exerça atividades em condições de periculosidade, definidas em Lei própria faz jus a um adicional de 30% (trinta por cento), sobre o vencimento básico do cargo.

ART. 92 - O adicional de periculosidade e insalubridade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.

PARÁGRAFO ÚNICO - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que derem causa a sua concessão.

SUBSEÇÃO III
DO ADICIONAL NOTURNO

ART. 93 - O servidor que prestar trabalho noturno fará jus a um adicional de 50% (cinquenta por cento), sobre o vencimento de cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se trabalho noturno, para efeito deste artigo o executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 05 (cinco) horas do dia seguinte.

ART. 94 - Nos horários mistos, assim compreendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, o adicional será pago proporcionalmente as horas de trabalho noturno.

SEÇÃO III
DO AUXILIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

ART. 95 - O servidor que, por força das atribuições próprias de seu cargo, pague ou receba em moeda corrente, percebera um auxílio para diferença de caixa, no montante de quinze por cento do vencimento básico.

§ 1º - O servidor que estiver respondendo legalmente pelo Tesoureiro ou Caixa, durante os impedimentos legais desse, fará jus ao pagamento do auxílio.

§ 2º - O auxílio de que trata este artigo só será pago enquanto o servidor estiver efetivamente executando serviços de pagamento ou recebimento e nos afastamentos regulamentares.

CAPÍTULO III
DAS FERIAS
SEÇÃO I
DO DIREITO A FERIAS E DA SUA DURAÇÃO

ART. 96 - O servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de FERIAS, sem prejuízo de sua remuneração.

ART. 97 - Após cada período de doze meses de vigência da relação entre o Município e o servidor, terá este direito a FERIAS regulamentares de 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedado descontar, do período de FERIAS, as faltas do servidor ao serviço.

ART. 98 - Não serão consideradas faltas ao serviço as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nos quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

ART. 99 - O tempo de serviço anterior será somado ao posterior para fins de aquisição do período aquisitivo de FERIAS nos casos de licença previstas nos incisos II, III, V e VI do artigo 108.

ART. 100 - Não terá direito a FERIAS o servidor, que no curso do período aquisitivo tiver gozado licença para tratamento de saúde, por acidente em serviço ou por motivo de doença em pessoa da família, por mais de seis meses, embora descontínuos, e licença para tratar de interesses particulares por período superior a trinta dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor, após o implemento de condições previstas neste artigo retornar ao trabalho.

SEÇÃO II
DA CONCESSÃO E DO GOZO DAS FERIAS

ART. 101 - É obrigatória a concessão e gozo das FERIAS, em um só período, nos dez meses subsequentes a data em que o servidor tiver adquirido o direito.

ART. 102 - As FERIAS somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público.

ART. 103 - A concessão das FERIAS, mencionando o período do gozo será participado, por escrito, ao servidor, com antecedência de no mínimo trinta dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação; quando as FERIAS forem solicitadas pelo servidor, por escrito e logo concedidas não ha necessidade de cumprimento do prazo referido.

ART. 104 - A requerimento do servidor 1/3 do período do gozo das FERIAS será convertida em abono pecuniário.

SEÇÃO III
DA REMUNERAÇÃO DAS FERIAS

ART. 105 - Vencido o prazo máximo legal, para o gozo das FERIAS, sem que a administração as tenha concedido, e facultado ao servidor, dentro dos 60 dias seguintes, escolher a época de gozo do período de FERIAS a que tenha direito, bastando para tanto, comunicar por escrito ao setor competente, com antecedência mínima de dez dias.

ART. 106 - O servidor perceberá durante as FERIAS a remuneração integral, acrescida de 1/3.

§ 1º - Os adicionais, exceto o por tempo de serviço que será computado sempre integralmente, as gratificações e o valor da função gratificada não percebidos durante todo o período aquisitivo, serão computados proporcionalmente, observados os valores atuais.

§ 2º - O pagamento da remuneração das FERIAS, por solicitação do servidor, será feito dentro dos cinco dias anteriores ao início do gozo.

SEÇÃO IV DOS EFEITOS DA EXONERAÇÃO

ART. 107 - No momento da aposentadoria ou da exoneração será devida ao servidor a remuneração correspondente ao período de FERIAS cujo direito tenha adquirido.

§ 1º - O servidor aposentado ou exonerado terá direito também a remuneração relativa ao período incompleto de FERIAS, na proporção de um doze avos por mês de serviço ou superior a quatorze dias.

§ 2º - Incluem-se no disposto do PARÁGRAFO anterior os detentores de cargo em comissão.

§ 3º - Ocorrendo a morte do servidor, a remuneração de FERIAS de que trata este artigo será transferida aos dependentes habilitados a pensão a seu pagamento será efetuado no momento da concessão do benefício.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS SEÇÃO I Disposições Gerais

ART. 108 - Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - para o serviço militar;
- III - para concorrer a cargo eletivo;

- IV - para tratar de interesses particulares;
- V - para desempenho de mandato classista;
- VI - licença prêmio;
- VII - para gestante, adotante e paternidade;
- VIII - por motivo de acidente em serviço;
- IX - para acompanhar o marido;
- X - para tratamento de saúde.

§ 1º - A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos II, III, e V.

SEÇÃO II
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

ART. 109 - Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença, do cônjuge ou companheiro, do pai ou da mãe, de filho ou enteado e de irmão, mediante comprovação medica.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que devera ser apurado, através de acompanhamento pela Administração Municipal.

§ 2º - A licença será concedida, sem prejuízo da remuneração ate 90 (noventa) dias e, após com os seguintes descontos;

I - de 1/3, quando exceder a 90 (noventa) dias, ate 180 (cento e oitenta dias);

II - de 2/3, quando exceder a 180 (cento e oitenta) dias ate o máximo de um (1) ano, ou 365 dias;

III - sem remuneração, a partir de um ano ou 365 dias, ate o máximo de 02 (dois) anos, ou 730 dias.

SEÇÃO III
DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

ART. 110 - Ao servidor que for convocado para Serviço Militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença sem remuneração.

§ 1º - A licença será concedida a vista de documento oficial que comprove a convocação.

§ 2º - O servidor desincorporado em outro Estado da Federação devera reassumir o exercício do cargo dentro do prazo de trinta dias; se a desincorporação ocorrer dentro do Estado o prazo será de quinze dias.

SEÇÃO IV
DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO

ART. 111 - O servidor terá direito a licença, sem remuneração durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O servidor efetivo candidato a cargo eletivo no próprio Município e que exerça cargo ou função de direção, chefia arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro da sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, ate o dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - O afastamento de que trata o PARÁGRAFO primeiro será considerado como licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse.

§ 3º - A partir do registro da candidatura ate o quinto dia seguinte ao da eleição, salvo se a lei federal especifica estabelecer prazos maiores, o servidor ocupante de cargo efetivo fará jus a licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse.

SEÇÃO V
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

ART. 112 - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença, considerando-se como faltas não justificadas os dias de ausência do serviço, caso a licença seja negada.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término ou interrupção da anterior.

§ 3º - Não se concederá a licença a servidor nomeado ou removido, antes de completar um ano de exercício no novo cargo ou repartição.

§ 4º - É vedado conceder licença durante o período de estágio probatório.

§ 5º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo a pedido do servidor.

SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

ART. 113 - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato classista em confederação, federação ou sindicato representante da categoria, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de três por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

§ 3º - O servidor municipal investido no cargo de presidente do sindicato, ficará em cedência em 50% do tempo de trabalho, para prestar assistência aos servidores municipais em geral na sede do Sindicato, ou fora dela, sem qualquer prejuízo financeiro.

SEÇÃO VII DA LICENÇA PRÊMIO

ART. 114 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício e antes de um novo quinquênio, conceder-se-á ao servidor licença-premio de três meses, com vencimentos e vantagens.

ART. 115 - A pedido do servidor a licença-premio poderá, no todo ou em parte, ser:

I - gozada, em parcelas não inferiores a um mês ou integralmente.

II - contada em dobro para efeitos de aposentadorias e gratificações adicionais.

ART. 116 - Não terá direito a licença-premio o servidor que no quinquênio tiver:

I - sofrido duas ou mais penalidades disciplinares de suspensão;

II - gozado licença:

a) - por prazo superior a sessenta dias consecutivos ou não em razão de doença em pessoa da família;

b) - licença para tratar de interesses particulares por prazo superior a sessenta dias;

c) - condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva.

PARÁGRAFO ÚNICO: - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista no artigo 114, na proporção de um mês para cada falta.

ART. 117 - O numero de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a 1/3 da lotação prevista da respectiva unidade administrativa do órgão.

ART. 118 - O tempo de serviço para a concessão da licença prêmio começará a fluir com a investidura do servidor em cargo de provimento efetivo.

§ 1º - O tempo de serviço prestado ao Município, sob qualquer Regime Jurídico, desde que ininterrupto e não aproveitado para licença prêmio, na forma da legislação anterior, será considerado em quinquênios e transformados em licenças, que, unicamente, para efeitos de aposentadoria, serão contados em dobro.

§ 2º - O tempo excedente do ultimo quinquênio apurado na forma do PARÁGRAFO anterior, será contado para concessão de licença de que trata o artigo 114.

§ 3º - Se o servidor municipal requerer, será convertida em pagamento, a metade da licença prêmio a que tenha feito jus, na base do vencimento vigente na data do pagamento.

SEÇÃO VIII DA LICENÇA A GESTANTE ADOTANTE E PATERNIDADE

ART. 119 - Será concedida, mediante laudo medico, licença a servidora gestante por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo de remuneração.

§ 1º - A licença devesa ter inicio no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição medica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá inicio a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame medico e, se julgada apta reassumira o exercício.

§ 4º - No caso de aborto não criminoso, atestado por medico oficial, a servidora terá direito ate o máximo de trinta dias de repouso remunerado, a critério do medico oficial.

ART. 120 - A servidora gestante quando em serviço de natureza braçal, terá direito a ser colocada em função compatível com seu estado a contar do quinto mês de gestação.

ART. 121 - Para amamentar o próprio filho, ate a idade de seis meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho a uma hora, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

ART. 122 - A servidora que adotar criança de ate um ano de idade serão concedidos noventa dias de licença remunerada para ajustamento do adotado ao novo lar.

PARÁGRAFO ÚNICO: - No caso de adoção de criança com mais de um ano ate sete anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de trinta dias.

ART. 123 - A licença paternidade será de cinco dias a contar da data do nascimento do filho, sem prejuízo da remuneração.

SEÇÃO IX DA LICENÇA POR ACIDENTE DE SERVIÇO

ART. 124 - Será licenciado com remuneração integral o servidor acidentado em serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO: - Será de responsabilidade do Município o pagamento dos primeiros quinze dias após o acidente, ficando a cargo do fundo de previdência o pagamento a partir do decimo sexto dia.

ART. 125 - Configura acidente em serviço, o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione, mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

ART. 126 - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

ART. 127 - A prova do acidente será feita no prazo máximo de cinco dias.

SEÇÃO X DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE OU ASSEMELHADO

ART. 128 - O(A) servidor(a) casado(a) com servidor(a) publico civil ou militar terá direito a licença, sem remuneração, quando o cônjuge for transferido para outro ponto do Município, do território nacional ou para o estrangeiro.

§ 1º - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorara a contar de seu deferimento.

§ 2º - Nesta situação o(a) servidor(a) não contara tempo de serviço para qualquer efeito.

§ 3º - A mesma licença terá direito a servidora removida que preferir permanecer no domicilio do cônjuge.

§ 4º - Se decorridos dois anos da concessão da licença, o servidor não reassumir suas atividades, será exonerado ex-officio.

SEÇÃO XI DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAUDE

ART. 129 - Será concedida licença ao servidor para tratamento de saúde, a pedido ou de oficio, com base em exame medico, sem prejuizo da remuneração a que fizer jus.

PARÁGRAFO ÚNICO: - Será de responsabilidade do Município o pagamento dos primeiros quinze dias de licença, ficando a cargo do fundo da previdencia o pagamento a partir do decimo-sexto dia.

ART. 130 - Para licença ate quinze dias, a inspeção será feita por medico de serviço oficial do próprio Município e, se por prazo superior, por junta medica oficial.

PARÁGRAFO ÚNICO - Inexistindo medico do Município será aceito atestado firmado por outro medico, nas licenças ate quinze dias.

ART. 131 - Será punido disciplinarmente com suspensão de quinze dias, o servidor que se recusar ao exame medico cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique o exame.

ART. 132 - A licença poderá ser prorrogada:

I - de oficio, por decisão do órgão competente;

II - a pedido do servidor, formulado ate três dias antes do termino da licença vigente.

ART. 133 - O servidor licenciado para tratamento de saúde, não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

CAPÍTULO V
DO AFASTAMENTO PARA SERVIR
A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

ART. 134 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de função de confiança;
- II - em casos previstos em leis específicas;
- III - para cumprimento de convênio.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência sem ônus para o Município e, nos demais casos, conforme dispuser a lei ou convênio.

CAPÍTULO VI
DA CONCESSÕES

ART. 135 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por um dia para se alistar como eleitor;
- II - por um dia de trabalho para doação de sangue;
- III - ate oito dias consecutivos, por motivo de :
 - a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteada ou irmão.
- IV - ate dois dias consecutivos por motivo de falecimento de avo, avo, sogro ou sogra.
- V - durante a realização de provas parciais ou finais, bem como, de exames vestibulares a que estiver sujeito o servidor inscrito ou matriculado em estabelecimento oficial de ensino, apenas nos dias em que os mesmos se realizarem.

ART. 136 - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração mensal do trabalho.

SEÇÃO I
DAS BOLSAS DE ESTUDO

ART. 137 - Poderá o Município conceder bolsas de estudo a servidores que, por seus conhecimentos, aptidões e atuação, a ele se tenha recomendado, desde que:

- I - se trate de curso de especialização profissional ou estagio;
- II - a especialização se relacione com as atividades que desempenha;
- III - exista disponibilidade orçamentária própria.

PARÁGRAFO ÚNICO - O servidor beneficiado com bolsa de estudo se pedir exoneração nos dois anos subsequentes ao seu termino, fica obrigado a indenizar o Município das importâncias despendidas com transportes, diárias e custos de estagio ou curso.

CAPÍTULO VII
DO TEMPO DE SERVIÇO

ART. 138 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º - O numero de dias será convertido em anos, considerados de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 2º - SUPRIMIDO POR SER INCONSTITUCIONAL, (ATRAVÉS DE LEI EM DEZEMBRO/98).

ART. 139 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 135, são consideradas como de efetivo exercício os afastamento em virtude de

- I - FERIAS;
- II - exercício de cargo em comissão no Município;
- III - convocação para o serviço militar;
- IV - júri e outros serviços obrigatórios em lei;
- V - licenças:
 - a) - gestante, a adotante e a paternante.
 - b) - para tratamento de saúde, inclusive por acidente em serviço ou moléstia profissional;
 - c) - licença para tratamento de saúde de pessoa da família, quando remunerada;;
 - d) - licença prêmio;
 - e) - mandato classista.

ART. 140 - Constitui tempo de serviço municipal, para todos os efeitos legais, o anteriormente prestado ao Município pelo servidor, qualquer que tenha sido a forma de admissão.

ART. 141 - Contar-se-a para efeito de aposentadoria e disponibilidade apenas o tempo:

- I - de serviço publico federal, estadual e municipal, inclusive o prestado as suas autarquias;
- II - de licença para desempenho de mandato classista;
- III - de licença para concorrer a cargo eletivo;
- IV - em que o servidor esteve em disponibilidade remunerada.

ART. 142 - Para efeito de aposentadoria, será computado também o tempo de serviço na atividade privada, nos termos da legislação federal pertinente, desde que o servidor conte com mais de 15 anos de serviço prestado ao Município.

ART. 143 - O tempo de afastamento para exercício de mandato eletivo será contado na forma das disposições constitucionais ou legais específicas.

ART. 144 - E vedada a contagem acumulada de tempo de serviço simultâneo.

CAPÍTULO VIII
DO DIREITO DE PETIÇÃO

ART. 145 - E assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e apresentar, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

ART. 146 - As petições, salvo determinação expressa em lei ou regulamento, serão dirigidas ao Prefeito Municipal e terão decisão final no prazo de trinta dias.

ART. 147 - O pedido de reconsideração devera conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou ato.

PARÁGRAFO ÚNICO: - O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, será submetido a autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

ART. 148 - Caberá recurso ao Prefeito, como ultima instancia administrativa, sendo indelegável sua decisão.

PARÁGRAFO ÚNICO - Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o prolator do despacho, decisão ou ato houver sido o Prefeito

ART. 149 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso, e de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão decorrida.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão a data do ato impugnado.

ART. 150 - O direito de reclamação administrativa, prescreve salvo disposição legal em contrario, em um ano a contar do ato ou fato impugnado.

§ 1º - O prazo prescricional terá inicio na data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelos interessados, quando o ato não for publicado.

§ 2º - O pedido de reconsideração e o recurso interrompem a prescrição administrativa.

ART. 151 - A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor, que, se a solução não for de sua alçada, a encaminhara a quem de direito.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se não for dado andamento a representação dentro do prazo de cinco dias, poderá o servidor dirigi-la direta e sucessivamente as chefias superiores.

ART. 152 - E assegurado o direito de vistas do processo ao servidor ou representante legal.

TITULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DOS DEVERES

ART. 153 - São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - lealdade as instituições a que servir;
- III - observância das normas legais e regulamentares;
- IV - cumprimento as ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) - ao publico em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) - a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; e
 - c) - as requisições para a defesa da Fazenda Municipal;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio publico;
- VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder;
- XIII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado.
- XIV - observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidos, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual (EPI) que lhe forem fornecidos;
- XV - manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;
- XVI - frequentar cursos e treinamentos instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização;
- XVII - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei ou regulamento, ou quando determinado pela autoridade competente;
- XVIII - sugerir providências tendentes a melhoria ou aperfeiçoamento do serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será considerado como co-autor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidade no serviço ou falta cometida por servidor, seu subordinado, deixar de tomar providências necessárias a apuração de sua responsabilidade.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

ART. 154 - É proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano a administração pública, especialmente:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente sem previa autorização do chefe imediato excetuado os cargos de fiscais;

II - retirar sem previa anuência da autoridade competente qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo, ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso as autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;

VII - cometer a pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;

VIII - compelir ou aliciar outro servidor, no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

IX - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro, ou parente até segundo grau civil, salvo se decorrente de nomeação por concurso público;

X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parente até segundo grau e de cônjuge ou companheiro.

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro, sem licença previa nos termos da Lei;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa, no desempenho das funções;

XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas as do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitória;

XVII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com horário de trabalho.

ART. 155 - E licito ao servidor criticar atos do Poder Publico do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço em trabalho assinado, desde que cuide de preservar a hierarquia.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

ART. 156 - E vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - Excetua-se da regra deste artigo os cargos previstos na Constituição Federal, mediante comprovação escrita da compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações publicas, empregos públicos, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 3º - O servidor municipal não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

§ 4º - O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 02 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficara afastado de ambos os cargos efetivos.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

ART. 157 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

ART. 158 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízos causado ao erário poderá ser liquidada na forma prevista no Artigo 72.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, respondera o servidor perante a Fazenda Publica, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos seus sucessores e contra eles será executada, ate o limite de valor da herança recebida.

ART. 159 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualificado.

ART. 160 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

ART. 161 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

ART. 162 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

ART. 163 - São penalidades disciplinares:

- I - advertências;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria e disponibilidade;
- V - destituição do cargo ou função de confiança.

ART. 164 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstancia agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

ART. 165 - Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na graduação da penalidade.

ART. 166 - Observando o disposto nos artigos precedentes a pena de advertência ou suspensão será aplicada, a critério da autoridade competente, por escrito, na inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna e nos casos de violação de proibição que não tipifique infração sujeita a penalidade de demissão.

ART. 167 - A pena de suspensão não poderá ultrapassar a 60 dias .

PARÁGRAFO ÚNICO: - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

ART. 168 - Será aplicada ao servidor a pena de demissão nos casos de:

- I - crime contra administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas
- IV - inassiduidade ou impontualidade habituais;
- V - improbidade administrativa;
- VI - incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;
- VII - ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão do artigo 17, § 4º, após notificação expressa do servidor de seu enquadramento no citado dispositivo.

ART. 169 - A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de cinco dias para a opaco.

§ 1º - Se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.

§ 2º - Na hipótese do PARÁGRAFO anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorra a acumulação.

ART. 170 - A demissão nos casos dos incisos VIII e X do artigo 168, implica em indisponibilidade de bens ate o total ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação pena cabível.

ART. 171 - Configura abandono de cargo a ausência intencional ao servidor por mais de trinta dias consecutivos.

ART. 172 - A demissão por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade de modo a representar seria violação dos deveres e obrigações do servidor, após anteriores punições por advertência ou suspensão.

ART. 173 - O ato de imposição de penalidade mencionara sempre o fundamento legal.

ART. 174 - Será cassada a aposentadoria e disponibilidade se ficar provado que o inativo:

- I - praticou na atividade, falta punível com a demissão;
- II - aceitou ilegalmente cargo ou função publica;
- III - praticou usura, em qualquer das suas formas;

ART. 175 - A pena de destituição de função de confiança será aplicada:

- I - quando se verificar falta de exação no seu desempenho;
- II - quando for verificado que, por negligencia ou benevolência, o servidor contribui para que não se apurasse, no devido tempo, irregularidade no serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO: - A aplicação da penalidade deste artigo, não implicara em perda do cargo efetivo, exceto se ficar configurado que nos termos desta Lei determine a perda do cargo efetivo.

ART. 176 - O ato de aplicação de penalidade e de competência do Prefeito Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO: - Poderá ser delegada competência aos secretários municipais para a aplicação dapena de suspensão ou advertência.

ART. 177 - A demissão por infringência ao artigo 154, inciso X e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função publica do Município, pelo prazo de cinco anos.

PARÁGRAFO ÚNICO: - Não poderá retornar ao serviço publico municipal, o servidor que for demitido por infringência do artigo 168, incisos I, V, VIII, XIII e artigo 154 exceto os incisos X e XI.

ART. 178 - A pena de destituição de função de confiança implica impossibilidade de ser investida em funções dessa natureza durante o período de dois anos a contar do ato de punição.

ART. 179 - As penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em sua ficha funcional.

ART. 180 - A ação disciplinar prescrevera:

- I - em cinco anos, quanto as infrações puníveis com demissão, casação de aposentadoria e disponibilidades, ou destituição de função de confiança;

II - em dois anos, quanto a suspensão; e

III - em cento e oitenta dias, quanto a advertência.

§ 1º - A falta também prevista na lei penal como crime, prescrevera juntamente com este.

§ 2º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4º - Na hipótese do PARÁGRAFO anterior, todo o prazo começa a correr novamente, no dia da interrupção.

CAPÍTULO VI
DO PROCESSO DISCIPLINAR EM GERAL
SEÇÃO I
Disposições Preliminares

ART. 181 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público, e obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§ 1º - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito.

§ 2º - quando o fato narrado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denuncia será arquivada, por falta de objeto.

ART. 182 - As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas por meio de:

I - sindicância, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o servidor faltoso;

II - processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o servidor passível de demissão, casação da aposentadoria ou da disponibilidade.

SEÇÃO II
DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

ART. 183 - A autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do servidor, ate 60 dias, prorrogáveis por mais trinta dias se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada

ART. 184 - O servidor terá direito:

I - a remuneração e a contagem do tempo de serviço relativo ao período da suspensão preventiva, quando do processo não resultar punição ou esta se limitar a pena de advertência.

II - a remuneração e a contagem do tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente ao prazo de suspensão efetivamente aplicada.

SEÇÃO III
DA SINDICÂNCIA

ART. 185 - A sindicância será cometida a servidor podendo este ser dispensado de suas atribuições normais ate a apresentação do relatório sem prejuízo de sua remuneração.

PARÁGRAFO ÚNICO: - A critério da autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, a função sindicante poderá ser atribuída a uma comissão de servidores, ate o máximo de cinco.

ART. 186 - O sindicante ou a comissão, efetuará de forma sumária as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando no prazo máximo de dez dias úteis relatório a respeito.

§ 1º - Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor implicado, se houver.

§ 2º - Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando se possível o culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

ART. 187 - A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos que instruíram o processo, decidirá, no prazo de cinco dias úteis.

I - pela aplicação de penalidade, de advertência ou de suspensão;

II - pela instauração de processo administrativo disciplinar; ou

III - arquivamento de processo.

§ 1º - Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo aos sindicantes ou comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a cinco dias, prorrogáveis por mais cinco dias.

§ 2º - De posse do novo relatório e elementos complementares a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

SEÇÃO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

ART. 188 - O processo administrativo disciplinar, será instaurado pelo Prefeito, mediante portaria, em que se especifique o seu objeto e designe uma comissão de três servidores estáveis, escolhidos sempre que possível, dentre os de categoria hierárquica, igual ou superior ao indiciado, e indicara dentre eles, o seu Presidente.

PARÁGRAFO ÚNICO: - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

ART. 189 - A comissão sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

ART. 190 - O processo administrativo será contraditório, assegurado ampla defesa ao acusado com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

ART. 191 - Quando o processo administrativo disciplinar resultar da previa sindicância, o relatório desta integrará os autos como peça informativa da instrução.

PARÁGRAFO ÚNICO: - Na hipótese do relatório da sindicância, concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará a autoridade policial, para abertura de inquérito, independente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

ART. 192 - O prazo para a conclusão do processo não excederá sessenta dias, contados da data do ato que constituir a comissão, admitida a prorrogação por mais trinta dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante autorização da autoridade competente que determinou a sua instauração.

ART. 193 - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

ART. 194 - Ao instaurar os trabalhos da comissão, o presidente determinará a autoridade a autuação da portaria e demais peças existentes e designará o dia, hora e local para a primeira audiência e a citação do indiciado.

ART. 195 - A citação do indiciado devera ser feita pessoalmente e contra-recibo, com pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência em relação a audiência inicial e conterà dia, hora e local e qualificação do indiciado e a falta que lhe e imputada.

§ 1º - Caso o indiciado se recuse a receber a citação, devera o fato ser certificado, a vista de, no mínimo, duas testemunhas.

§ 2º - Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido o seu endereço, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante de registro e o aviso de recebimento.

§ 3º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em periódico local, com prazo de quinze dias para seu comparecimento

ART. 196 - O indiciado poderá constituir procurador para fazer a sua defesa.

PARÁGRAFO ÚNICO: - Em caso de revelia, o Presidente da Comissão Processante designara, de oficio, um defensor.

ART. 197 - Na audiência marcada, a comissão promovera o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe em seguida, o prazo de três dias, com vistas do processo na repartição, para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, ate o máximo de cinco.

PARÁGRAFO ÚNICO: - Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum de seis dias, contados a partir da tomada de declarações do ultimo deles.

ART. 198 - A comissão promovera a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligencias cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

ART. 199 - O indiciado tem direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios, que se realizarem perante a comissão, requerendo as medidas que julgar convenientes.

§ 1º - O Presidente da comissão poderá indeferir pedidos impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

ART. 200 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo Presidente da comissão, devendo a segunda via com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

PARÁGRAFO ÚNICO: - Se a testemunha for servidor publico, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e a hora, marcado para a inquirição.

ART. 201 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo licito a testemunha traze-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão ouvidas separadamente, com previa intimação do indiciado ou de seu procurador.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se informem, proceder-se-a a acareação entre os depoentes.

ART. 202 - Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, reinterrogar o indiciado.

ART. 203 - Ultimada a instrução do processo, o indiciado será intimado por mandado pelo Presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

PARÁGRAFO ÚNICO: - O prazo de defesa será comum de quinze dias se forem dois ou mais os indiciados.

ART. 204 - Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não a comissão apreciara todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual constara em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que

foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

PARÁGRAFO ÚNICO: - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos a autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de dez dias, contados do término do prazo para a apresentação da defesa.

ART. 205 - A comissão ficará a disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimentos ou providência julgada necessária.

ART. 206 - Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo:

I - Dentro de cinco dias;

a) - pedira esclarecimentos ou providências que entender necessários, a comissão Processante, marcando-lhe prazo;

b) - encaminhara os autos a autoridade superior, se entender que a pena cabível escapa a sua competência.

II - Despachara o processo dentro de dez dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando o seu despacho se concluir diferentemente do proposto.

PARÁGRAFO ÚNICO: - Nos casos do inciso I deste artigo, o prazo para decisão final será contado, respectivamente, a partir do retorno ou recebimento dos autos.

ART. 207 - Da decisão final, são admitidos os recursos previstos nesta Lei.

ART. 208 - As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

ART. 209 - O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

PARÁGRAFO ÚNICO: - Excetua-se o caso de processo administrativo instaurado apenas para apurar o abandono de cargo, quando poderá haver exoneração a pedido, a juízo da autoridade competente.

SEÇÃO V DA REVISÃO DO PROCESSO

ART. 210 - A revisão do processo administrativo disciplinar poderá ser requerido a qualquer tempo, uma única vez, quando:

I - A decisão for contrária ao texto de Lei ou a evidência dos autos;

II - A decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;

III - Forem aduzidas novas provas, suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar a diminuição da pena.

PARÁGRAFO ÚNICO: - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão do processo.

ART. 211 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

ART. 212 - O processo de revisão será realizado por comissão designada, segundo os moldes das comissões de processo administrativo e correrá em apenso aos autos do processo originário.

ART. 213 - As conclusões da comissão serão encaminhadas a autoridade competente, dentro de trinta dias, devendo a decisão ser proferida, fundamentadamente, dentro de dez dias.

ART. 214 - Julgada procedente a revisão, será tornada insubsistente ou atenuada a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos decorrentes dessa decisão.

TITULO VII
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

ART. 215 - O Município manterá, mediante sistema contributivo, Plano de Seguridade Social para o servidor de provimento submetido ao regime de que trata esta Lei, e para sua família, com exceção dos Cargos em Comissão (CCs) e dos contratos de contratação temporária de excepcional interesse público, que serão vinculados ao Gerime Geral de Previdência Social 0 RGPS.

PARÁGRAFO ÚNICO: - O Plano de que trata este Artigo, e de responsabilidade do Município, poderá no todo, ou em parte, ser satisfeito por instituição oficial de previdência assistência a saúde ou assistência social para a qual contribuirão o Município e o servidor.

ART. 216 - O Plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos a que esta sujeito o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam as seguintes finalidades:

I - Garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão.

II - Proteção a maternidade, a adoção e a paternidade ;

III - Assistência a saúde.

ART. 217 - Os benefícios do Plano de Seguridade Social compreendem:

I - Quanto ao servidor:

a) - aposentadoria;

b) - auxílio-natalidade;

c) - salário-família;

d) - licença para tratamento de saúde;

e) - licença a gestante, a adotante e a paternidade;

f) - licença por acidente em serviço;

II - Quanto ao dependente:

a) - pensão por morte;

b) - auxílio-funeral;

c) - auxílio reclusão.

CAPÍTULO I

DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

Da Aposentadoria

ART. 218 - O servidor será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

III - Voluntariamente:

a) - aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, aos trinta se mulher, com proventos integrais, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em Lei Federal.

b) - aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor e aos vinte e cinco anos, se professora com proventos integrais.

c) - aos trinta anos de serviço, se homem e aos vinte e cinco anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo.

d) - aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo: tuberculose ativa, hanseníase (lepra), alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Paget (osteíte deformante), AIDS (SIDA), contaminação por radiações, hepatopatia grave.

ART. 219 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço público.

ART. 220 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data de publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, salvo quando laudo de junta médica concluir desde logo pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º - Será aposentado o servidor que após vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público, mediante laudo de junta médica.

ART. 221 - O provento da aposentadoria será revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

ART. 222 - São estendidos aos inativos, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

ART. 223 - Para efeito de aposentadoria e assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas e na atividade privada, rural e urbana nos termos do § 2º do artigo 202 da Constituição Federal.

ART. 224 - O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no artigo 218, PARÁGRAFO ÚNICO, terá o provento integralizado.

ART. 225 - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a um terço do vencimento da atividade, nem ao valor do menor padrão de vencimento do quadro de servidores do Município.

ART. 226 - Além do vencimento do cargo, integram o cálculo do provento:

I - O valor da função gratificada se o servidor contar pelo menos cinco anos de exercício em postos de confiança e desde que se encontre no seu exercício, na condição de titular por ocasião da aposentadoria, pelo prazo mínimo de dois anos.

II - O adicional por tempo de serviço;

III - O adicional noturno e o adicional pelo exercício de atividades em condições insalubres ou perigosas, proporcionalmente aos anos completos de exercício com percepção da vantagem.

ART. 227 - Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido, se for o caso.

PARÁGRAFO ÚNICO: - Se a vantagem for paga pelo instituto de previdência a que estiver vinculado o aposentado, o Município pagara a complementação até integralizar o valor total do provento.

SEÇÃO II DO AUXÍLIO NATALIDADE

ART. 228 - O auxílio natalidade é devido a servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a 50% do valor básico do padrão 1 do Quadro dos Cargos de provimento Efetivo, inclusive no caso de nati-morto.

§ 1º - Na hipótese de parto-múltiplo, o valor será acrescido de cinquenta por cento.

§ 2º - Não sendo a parturiente servidora do Município, o auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro, servidor público municipal.

§ 3º - No caso de ambos os cônjuges serem servidores municipais, o auxílio natalidade será pago apenas a cônjuge mulher.

SEÇÃO III DO SALÁRIO FAMÍLIA

ART. 229 - O Salário-família será devido ao servidor ativo ou inativo na proporção do número de filhos ou equiparados.

PARÁGRAFO ÚNICO: - Consideram-se equiparados para efeitos deste artigo o enteado e o menor sob sua guarda, que viver em companhia ou as expensas do servidor ativo ou inativo.

ART. 230 - O valor da cota do salário-família será pago mensalmente no valor de cinco por cento do menor padrão de vencimento do quadro de servidores do Município, pelos seguintes dependentes:

I - filhos menores de quatorze anos;

II - filhos inválidos de qualquer idade que sejam comprovadamente incapazes de exercer qualquer atividade remunerada

§ 1º - Por beneficiário inválido o abono será pago em dobro.

§ 2º - Quando ambos os cônjuges forem servidores do Município, assistira cada um, separadamente o direito a percepção do salário família com relação aos respectivos filhos ou equiparados.

§ 3º - Não será devido o salário-família relativamente ao cargo exercido cumulativamente pelo servidor, no Município.

§ 4º - É assegurado o pagamento do salário família durante o período em que, por penalidade, o servidor deixar de perceber remuneração.

§ 5º - Se não viverem em comum, o salário-família será concedido unicamente ao que tiver os dependentes sob sua guarda a suas expensas ou, se ambos os tiverem, a um e outro de acordo com a respectiva distribuição.

§ 6º - Quando os filhos do servidor que aposentado, estiverem mediante autorização judicial, sob guarda e manutenção de outra pessoa, a ela será pago o salário família.

ART. 231 - O salário família será pago a partir do mês em que o servidor apresentar a repartição competente a prova de filiação ou condição de equiparado, e, se for o caso, da invalidez.

PARÁGRAFO ÚNICO: - O pagamento do salário família é condicionado a apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória do filho ou equiparado.

ART. 232 - Nenhum desconto incidirá sobre o salário família, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

ART. 233 - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido do salário família ficara obrigado a restituir, sem prejuízo das demais cominações legais.

SEÇÃO IV
DA PENSÃO POR MORTE

ART. 234 - A pensão por morte será devida mensalmente ao conjunto de dependentes do servidor publico falecido, aposentado ou não a contar do óbito, observada a precedência estabelecida no artigo 236.

PARÁGRAFO ÚNICO: - O valor mensal e integral da pensão a que tem direito o conjunto de beneficiários, será igual a 100% (cem por cento) do total da respectiva remuneração ou provento da aposentadoria do servidor.

ART. 235 - O valor mensal integral da pensão por morte em nenhuma hipótese será inferior ao valor do menor vencimento no quadro de servidores do Município.

ART. 236 - São beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do servidor:

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, de qualquer condição, menores de dezoito anos ou inválidos.

II - os pais , desde que comprovem dependência econômica do servidor.

III - os irmãos menores de dezoito anos e órfãos de pais e sem padrasto, e os inválidos, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; e

IV - as pessoas designadas que viviam na dependência econômica do servidor, menores de dezoito anos ou maiores de sessenta anos ou inválidos.

§ 1º - Equiparam-se a filho, nas condições do item I deste artigo, o enteado, o menor sob guarda judicial do servidor, e o tutelado que não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação, conforme declaração escrita do segurado.

§ 2º - Consideram-se companheiros as pessoas que tenham mantido vida em comum nos últimos cinco anos ou, por menor tempo, se tiverem filhos em comum.

§ 3º - A designação de pessoa ou pessoas, na forma do item IV, somente será valida quando feita pelo menos seis meses antes do óbito.

ART. 237 - A importância total da pensão será rateada:

I - cinquenta por cento para o cônjuge ou companheiro remanescente e o restante, em partes iguais, entre os filhos menores ou inválidos, ou integralmente entre estes quando inexistir cônjuge ou companheiro remanescente:

II - em partes iguais, entre os demais dependentes, segundo a ordem de precedência.

§ 1º - O rateio da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzira efeitos a contar da data da habilitação.

§ 2º - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente, que percebia pensão de alimentos, tem direito ao valor da referida pensão judicialmente arbitrada, destinando-se o restante, em partes iguais aos demais dependentes habilitados.

ART. 238 - Por morte presumida do servidor, declarada pela autoridade judicial competente, decorridos seis meses de ausência, será concedida pensão provisória na forma desta SEÇÃO.

§ 1º - Mediante prova de desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus a pensão provisória, independentemente do prazo deste artigo.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessa imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores percebidos.

ART. 239 - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

- I - o seu falecimento;
- II - o casamento, para qualquer pensionista;
- III - a anulação do casamento;
- IV - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido,
e
- V - a maioridade para o filho ou irmão ou dependente menor designado, de ambos os sexos, exceto o inválido, ao completar dezoito anos de idade.

PARÁGRAFO ÚNICO: - Nos casos previstos neste artigo, haverá reversão da cota de pensão aos demais pensionistas da mesma classe.

ART. 240 - Não faz jus a pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso que resultou a morte do servidor.

ART. 241 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.

ART. 242 - As pensões serão atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores.

SEÇÃO V DO AUXÍLIO FUNERAL

ART. 243 - O auxílio funeral é devido a família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês de remuneração ou provento.

§ 1º - Se o funeral for custeado por terceiros, este será indenizado das despesas realizadas, até o valor máximo previsto neste artigo.

§ 2º - O pagamento do auxílio será autorizado pela autoridade competente, a vista da certidão de óbito e dos comprovantes de despesa, se for o caso, e no prazo de 48 (quarenta e oito) horas do protocolo, por meio de procedimento sumaríssimo, a pessoa da família que houver custeado o funeral.

§ 3º - Poderá ser concedido auxílio complementar para cobrir despesas de transporte da família, remoção do corpo e outros decorrentes do falecimento do servidor, quando ocorrido no desempenho de serviço, fora do Município.

SEÇÃO VI DO AUXÍLIO RECLUSÃO

ART. 244 - A família do servidor ativo é devido o auxílio reclusão, nos seguintes casos:

I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão preventiva;

II - metade da remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine perda do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO: - O pagamento do auxílio reclusão, cessará a partir do dia imediato aquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA A SAÚDE

ART. 245 - A assistência a saúde do servidor e de sua família compreende ações de promoção a saúde, preventivas, curativas e reabilitadoras prestadas pelo SUS (SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE), ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou, ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento.

CAPÍTULO III
DO CUSTEIO

ART. 246 - O Plano de Seguridade Social, será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias:

I - dos servidores municipais, inclusive ocupantes de cargos e funções de confiança;

II - do Município, inclusive Câmara Municipal, autarquias e fundações.

PARÁGRAFO ÚNICO: - Os percentuais de contribuição serão fixados em Lei.

ART. 247 - Se o Plano de Seguridade Social for assegurado conforme previsto no PARÁGRAFO ÚNICO do artigo 215 por instituição oficial de previdência, as contribuições serão as estabelecidas pela referida entidade.

§ 1º - O Fundo de Previdência do Município assegurara, na hipótese deste artigo, a complementação dos benefícios concedidos pela instituição pela referida entidade.

§ 2º - O Fundo de Previdência do Município, assegurara também, o pagamento integral dos benefícios de natureza diversa, não constantes do rol de entidade de previdência.

§ 3º - Para cobertura das complementações de que tratam os Parágrafos precedentes, o Município poderá instituir sistema contributivo complementar.

§ 4º - O Município arcará com as complementações e pagamentos constantes neste artigo, enquanto não estiver criado e institucionalizado o fundo de previdência referido nos Parágrafos anteriores.

TÍTULO VIII
DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
DE EXCEPCIONAL INTERESSE PUBLICO

ART. 248 - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse publico, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços.

ART. 249 - Consideram-se como necessidade temporária de excepcional interesse publico, as contratações que visem:

I - atender a situações de calamidade;

II - combater surtos epidêmicos;

III - substituir professor;

IV - permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização nas áreas de pesquisa científica e tecnológicas;

V - contratação de técnico científico, de nível superior, para a área de saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os contratados por força do Inciso V não poderão perceber remuneração maior que a percebida pelos técnicos científicos concursados, lotados na Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social.

ART. 250 - As contratações de que trata este título terão dotação orçamentária específica e obedecerão aos prazos seguintes:

I - nas hipóteses dos incisos I e II ate 06 (seis) meses;

II - nas hipóteses dos incisos III e IV ate 12 (doze) meses.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O prazos de que trata o "caput" são improrrogáveis.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação na imprensa.

ART. 251 - E vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste CAPÍTULO, bem como sua recontração, sob pena de nulidade de contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

ART. 252 - Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurado os seguintes direitos ao contratado:

I - remuneração equivalente a percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do Município. Exceto na hipótese do inciso IV do artigo 249 quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

II - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta lei.

III - FERIAS proporcionais, ao termino do contrato.

IV - inscrição em sistema oficial de previdência social.

TITULO IX
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 253 - O Município devera fornecer alimentação e alojamento gratuito aos servidores que se deslocarem a serviço para o interior do Município, quando em construção de obras ou algo semelhante.

ART. 254 - O Município devera custear cursos periódicos de aperfeiçoamento aos servidores, como forma de atualização e modernização do serviço publico.

ART. 255 - O dia do servidor publico será comemorado a vinte e oito de outubro.

ART. 256 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento, ficando prorrogado para o 1º dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

ART. 257 - Consideram-se da família do servidor alem do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam as suas expensas e constem de seu assentamento individual.

PARÁGRAFO ÚNICO: - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro que comprove união estável como entidade familiar.

ART. 258 - Do exercício de encargos ou serviços diferentes dos definidos em Lei ou Regulamento, como próprio de seu cargo ou função gratificada, não decorre nenhum direito ao servidor.

PARÁGRAFO ÚNICO - Somente poderão ser exigidas do servidor, a execução de atividades que sejam afins com seu cargo ou função, salvo mediante aquiescência do mesmo, em casos excepcionais, que não gerarão a obrigatoriedade de atendimento permanente do exercício dos referidos serviços.

ART. 259 - Ao servidor publico municipal e assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito a livre Associação Sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

a) de ser representado pelo Sindicato;

b) de inamovibilidade do dirigente sindical, ate um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em Assembléia Geral da categoria;

d) de negociação coletiva;

e) de ajuizamento, individual e coletivo frente a justiça comum, nos termos da Constituição Federal.

ART. 260 - Fica assegurado aos membros da diretoria do Sindicato - SIMUSS a estabilidade provisória, ate o termino do mandato, nos termos da Constituição Federal.

TITULO X
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

ART. 261 - As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações públicas.

ART. 262 - Os atuais servidores municipais, estatutários ou celetistas, admitidos mediante prévio concurso público, ficam submetidos ao regime desta Lei, bem como, os servidores celetistas não concursados e estáveis nos termos do artigo 19 - Das disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os empregos ocupados pelos servidores celetistas de que trata este artigo, ficam transformados em cargos, na data da publicação desta lei.

ART. 263 - Os servidores celetistas estáveis nos termos do artigo 19 das disposições constitucionais transitórias da Constituição Federal de 1988, não concursados, constituirão um Quadro Especial em Extinção, no regime desta Lei.

§ 1º - Aos servidores do Quadro em Extinção e assegurado o mesmo vencimento correspondente a cargo igual ou assemelhado do Quadro Permanente e a permanência na classe inicial da carreira, com todos os direitos, vantagens e deveres constantes desta Lei.

§ 2º - A alteração do padrão de vencimentos só ocorrerá mediante a prestação de Concurso Público para igual cargo do Quadro Permanente, quando mediante aprovação, fica o servidor dispensado do estágio probatório e com direito a ascender na carreira.

§ 3º - Os servidores estabilizados pela Constituição Federal de 1988, integrantes do Quadro em Extinção, na forma desta Lei, deverão cumprir um período de carência mínima de 02 (dois) anos de permanência no cargo do respectivo Quadro, como requisito para aposentadoria, salvo, acordo entre as partes, quando satisfeitas as condições para aposentadoria, poderá optar por aposentar-se pelo regime anterior.

§ 4º - Os cargos do Quadro Especial em Extinção serão declarados extintos, conforme a vacância.

ART. 264 - "V E T A D O"

ART. 265 - O servidor municipal, na função de Magistério, estabilizado nos termos do artigo 19 das disposições constitucionais e transitórias da Constituição Federal de 1988, só terá acesso ao Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal, mediante aprovação em Concurso Público, caso contrário permanecera no Quadro em Extinção, conforme Lei própria que institui o Regime Jurídico Único.

ART. 266 - O Município adotara como indexador de remuneração a Unidade Padrão Municipal (UP), ou o indexador que vier a substituí-lo, para estabelecimento da política salarial do servidor municipal.

ART. 267 - Os adicionais por tempo de serviço já concedidos aos servidores abrangidos por esta Lei ficam transformados em anuênios.

PARÁGRAFO ÚNICO: - Na hipótese de o valor percebido em decorrência de adicionais por tempo de serviço ser superior ao resultante da transformação em anuênios, o excesso será percebido como vantagem pessoal inalterável no seu "quantum" a ser absorvido em futuros aumentos ou reajustes de vencimentos.

ART. 268 - São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa interessarem ao servidor municipal, ativo ou inativo.

ART. 269 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

ART. 270 - O tempo de serviço do servidor, celetista ou estatutário prestado anteriormente a entrada em vigência desta Lei, será integralmente considerado, para efeito de cálculos de adicionais, avanços, aposentadoria e períodos aquisitivos de férias e gratificações natalinas previstos neste Estatuto.

ART. 271 - A Procuradoria Municipal poderá recorrer ate a ultima instancia judicial em processo cuja decisão tenha sido contraria ao interesse do Município, inclusive quando decorrente da implantação do Regime instituído por esta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO: - Poderá a Procuradoria Municipal celebrar acordos na justiça, desde que não prejudiciais aos interesses do Município, qualquer que seja o processo.

ART. 272 - O tempo de serviço prestado ao Município, contara pontos ao participante de Concurso.

ART. 273 - "V E T A D O"

ART. 274 - Revogam-se as disposições em contrario.

ART. 275 - Esta Lei entra em vigor no dia 1º do mês seguinte ao da sua publicação.

Sala das Sessões, em 30 de dezembro de 1993.

ERRIO CUSTODIO BRUM PIRES
Presidente

ELIAS INEU
Secretario